SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083188 - MG (2026/0107908-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE GOMES JESUINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
		GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
		TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
		HENRIQUE LUIS CRUZ PEREIRA - MG244098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRETENSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Documento eletrônico VDA59288228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 49198a90-6e89-4129-a549-c1842534b232

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
4. Consoante se extrai dos autos, verifica-se que a Corte local entendeu que a defesa não comprovou a impossibilidade de o agravante receber o tratamento médico adequado dentro da unidade prisional, de modo que modificar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus* ou de seu consectário recursal.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior julgando prejudicado do agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão, e da reconsideração do Sr. Ministro Relator e da Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), no mesmo sentido, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto so Sr. Minisro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 49198a90-6e89-4129-a549-c1842534b232

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083188 - MG (2026/0107908-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE GOMES JESUINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
		GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
		TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
		HENRIQUE LUIS CRUZ PEREIRA - MG244098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRETENSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA57668931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: c4086659-2f32-4ef3-9cc8-4ecbe809323d

4. Consoante se extrai dos autos, verifica-se que a Corte local entendeu que a defesa não comprovou a impossibilidade de o agravante receber o tratamento médico adequado dentro da unidade prisional, de modo que modificar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus* ou de seu consectário recursal.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE GOMES JESUINO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há prova pré-constituída sobre a impossibilidade de tratamento adequado no cárcere, pois a Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais reconheceu que o Departamento Penitenciário não consegue assegurar atendimento médico digno ao agravante.

Argumenta que o acórdão de origem e a decisão agravada se basearam em relatório do CERESP/Betim para afirmar que o agravante estaria assistido, embora ele esteja custodiado na Penitenciária Dr. Manoel Martins Lisboa Junior, em Muriaé, a mais de 330 km de distância, o que tornaria incongruente a avaliação das condições locais de saúde.

Defende que não há ortopedista nem infectologista no quadro do Departamento Penitenciário de Minas Gerais, e que o mero encaminhamento à rede pública não garante atendimento, pois a assistência municipal de Muriaé não conta com infectologista e não há indicação de prioridade na fila de espera.

Expõe que os relatórios médicos registram a necessidade de acompanhamento periódico com ortopedista e infectologista, além de cirurgia de alongamento ósseo, com elevado risco de sequela permanente enquanto o procedimento não é realizado.

Narra, ainda, que o estabelecimento prisional está superlotado, agravando o quadro e violando a dignidade do agravante.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fl. 460):

Documento eletrônico VDA57668931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: c4086659-2f32-4ef3-9cc8-4ecbe809323d

> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.
> Portanto, não se conhece da impetração.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. **"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA57668931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: c4086659-2f32-4ef3-9cc8-4ecbe809323d

740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
[...]
3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, verifica-se que a Corte local entendeu que a defesa não comprovou a impossibilidade de o agravante receber o tratamento médico adequado dentro da unidade prisional, de modo que modificar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus* ou de seu consectário recursal (fl. 461).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: c4086659-2f32-4ef3-9cc8-4ecbe809323d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.188 / MG

Número Registro: 2026/0107908-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254811375000 48113758320258130000 50045790820248130686 50201646620258130686

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA
ADVOGADOS	: HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
	GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
	TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
	HENRIQUE LUIS CRUZ PEREIRA - MG244098
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE GOMES JESUINO (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO GONCALVES BARBOSA
CORRÉU	: ALECXANDER WAGNER RODRIGUES COSTA
CORRÉU	: ANDERSON FERREIRA SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE SANTOS SALOA
CORRÉU	: DOUGLAS SILVA AMARAL
CORRÉU	: FABRICIA DA SILVA E SILVA
CORRÉU	: GUSTAVO RODRIGUES ESTEVES
CORRÉU	: JEAN PEDRO BARBOSA TEIXEIRA
CORRÉU	: JEFFERSON FERREIRA PEREIRA
CORRÉU	: JOAO PAULO ALVES DE MELO
CORRÉU	: JOAO VICTOR MATOS ALVES
CORRÉU	: LEILIANE GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	: LOURRAN FERREIRA DA SILVA

Documento eletrônico VDA57964543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:30
Código de Controle do Documento: 263f14b7-7244-481f-8dc5-12d0f36b7daa

CORRÉU : LUIZ FELIPE MOREIRA DE SOUSA
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO
CORRÉU : LUYLKSON REIS RODRIGUES
CORRÉU : MADSON ALVES PEREIRA CAYRU
CORRÉU : MARCELO CHAVES MENDES
CORRÉU : MARCELO ADELINO SILVA
CORRÉU : MATHEUS FRANCISCO LOPES OLIVEIRA
CORRÉU : MARCOS AURELIO DE JESUS JUNIOR
CORRÉU : REINALDO JUNIO MOREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : RUBIA MOTA FERREIRA
CORRÉU : SAMUEL SOARES MIRANDA
CORRÉU : SAYONARA AMANDA ARAUJO SCHULTZ
CORRÉU : WAGNER DE ALMEIDA
CORRÉU : WASHINGTON SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : WELISON HENRIQUE BARBOSA SOARES
CORRÉU : WILLIAM JOSE SERAFIM DA SILVA
CORRÉU : WILSON BATISTA DUARTE SANTOS JUNIOR
CORRÉU : AMANDA CAROLINA SOARES BATISTA
CORRÉU : BRENO FELIPE PEREIRA SANTOS
CORRÉU : BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : ERIKA LANCASTER RODRIGUES DE ALMEIDA
CORRÉU : ERMESON ROSA COSTA FILHO
CORRÉU : JOAO VICTOR RIBEIRO MOREIRA
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA
CORRÉU : MARCO ANTONIO DA SILVA ROMUALDO
CORRÉU : NATANAEL SANTOS TERRA
CORRÉU : WESLEY GOMES ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE GOMES JESUINO (PRESO)
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
HENRIQUE LUIS CRUZ PEREIRA - MG244098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA57964543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:30
Código de Controle do Documento: 263f14b7-7244-481f-8dc5-12d0f36b7daa

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votou com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT). Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:30
Código de Controle do Documento: 263f14b7-7244-481f-8dc5-12d0f36b7daa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083188 - MG (2026/0107908-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE GOMES JESUINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
		GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
		TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
		HENRIQUE LUIS CRUZ PEREIRA - MG244098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra a decisão da lavra do eminente relator, Ministro Og Fernandes, que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 458/462).

Na sessão de julgamento, realizada no dia 24/6/2026, o Relator não conheceu do agravo regimental. Pedi, então, vista para melhor exame dos autos.

Em síntese, o *habeas corpus* não foi conhecido porque entendeu o Ministro relator que fora utilizado como sucedâneo de recurso próprio, inexistindo ilegalidade flagrante quer autorizasse a concessão da ordem de ofício porque, em síntese, *o Tribunal de origem ressaltou que não ficou demonstrado nos autos que o paciente necessite de cuidados médicos que não possam ser prestados na unidade prisional em que se encontra* (fl. 460).

No presente recurso, a parte agravante sustenta que há prova pré-constituída, produzida pelo próprio Poder Executivo estadual, atestando a inadequação da unidade prisional e o sofrimento físico imposto ao paciente, de modo que o exame fático-probatório não demandaria dilação probatória.

Argumenta que o acórdão de origem e a decisão agravada se basearam em relatório do CERESP/Betim para concluir que o paciente estaria assistido pela equipe de saúde da unidade prisional, embora ele esteja custodiado em Muriaé, a mais de 330 km de distância, o que invalida a conclusão adotada.

Sustenta que as especialidades de Ortopedia e Infectologia não integram o quadro de profissionais do Departamento Penitenciário de Minas Gerais e que o encaminhamento à rede pública não assegura atendimento, porque o Município de Muriaé não possui infectologista e há fila sem prioridade para ortopedia.

Defende que os relatórios médicos comprovam a necessidade de acompanhamento periódico com ortopedista e infectologista, apontam risco elevado de sequela permanente e incapacitante sem a cirurgia de alongamento ósseo e reforçam a urgência da prisão domiciliar humanitária.

Postula o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem, ainda que de ofício (fls. 466/471).

Considerando a informação constante do BNMP, de que, em 22/7/2026, fora expedido alvará de soltura em favor do recorrente, para cumprimento da prisão domiciliar deferida pelo juízo de origem, está caracterizada a perda superveniente do objeto do *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo regimental.

Ministro Sebastião Reis Júnior

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0107908-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.083.188 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000254811375000 48113758320258130000 50045790820248130686
50201646620258130686

PAUTA: 24/06/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA
ADVOGADOS	:	HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
		GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
ADVOGADOS	:	TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
		HENRIQUE LUIS CRUZ PEREIRA - MG244098
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CARLOS HENRIQUE GOMES JESUINO (PRESO)
CORRÉU	:	ADRIANO GONCALVES BARBOSA
CORRÉU	:	ALECXANDER WAGNER RODRIGUES COSTA
CORRÉU	:	ANDERSON FERREIRA SANTOS
CORRÉU	:	CARLOS ALEXANDRE SANTOS SALOA
CORRÉU	:	DOUGLAS SILVA AMARAL
CORRÉU	:	FABRICIA DA SILVA E SILVA
CORRÉU	:	GUSTAVO RODRIGUES ESTEVES
CORRÉU	:	JEAN PEDRO BARBOSA TEIXEIRA
CORRÉU	:	JEFFERSON FERREIRA PEREIRA
CORRÉU	:	JOAO PAULO ALVES DE MELO
CORRÉU	:	JOAO VICTOR MATOS ALVES
CORRÉU	:	LEILIANE GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	:	LOURRAN FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	LUIZ FELIPE MOREIRA DE SOUSA
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO
CORRÉU	:	LUYLKSON REIS RODRIGUES
CORRÉU	:	MADSON ALVES PEREIRA CAYRU
CORRÉU	:	MARCELO CHAVES MENDES
CORRÉU	:	MARCELO ADELINO SILVA
CORRÉU	:	MATHEUS FRANCISCO LOPES OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCOS AURELIO DE JESUS JUNIOR
CORRÉU	:	REINALDO JUNIO MOREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RUBIA MOTA FERREIRA
CORRÉU	:	SAMUEL SOARES MIRANDA
CORRÉU	:	SAYONARA AMANDA ARAUJO SCHULTZ
CORRÉU	:	WAGNER DE ALMEIDA
CORRÉU	:	WASHINGTON SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	WELISON HENRIQUE BARBOSA SOARES
CORRÉU	:	WILLIAM JOSE SERAFIM DA SILVA
CORRÉU	:	WILSON BATISTA DUARTE SANTOS JUNIOR

Documento eletrônico VDA58836751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:17:08
Código de Controle do Documento: 03C93ADE-62B3-4321-B2ED-6623614B13CE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0107908-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.083.188 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	:	AMANDA CAROLINA SOARES BATISTA
CORRÉU	:	BRENO FELIPE PEREIRA SANTOS
CORRÉU	:	BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	:	ERIKA LANCASTER RODRIGUES DE ALMEIDA
CORRÉU	:	ERMESON ROSA COSTA FILHO
CORRÉU	:	JOAO VICTOR RIBEIRO MOREIRA
CORRÉU	:	LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA
CORRÉU	:	MARCO ANTONIO DA SILVA ROMUALDO
CORRÉU	:	NATANAEL SANTOS TERRA
CORRÉU	:	WESLEY GOMES ALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE GOMES JESUINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378 GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
ADVOGADOS	:	TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708 HENRIQUE LUIS CRUZ PEREIRA - MG244098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior julgando prejudicado do agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão, e da reconsideração do Sr. Ministro Relator e da Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto so Sr. Minisro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:17:08
Código de Controle do Documento: 03C93ADE-62B3-4321-B2ED-6623614B13CE